

23. Baço Resfriado ou Congelado de Suíno
  24. Válvulas Cardíacas Resfriadas de Suíno
  25. Ossos Resfriados ou Congelados de Suíno
  26. Sangue Congelado de Suíno
  27. Plasma Congelado de Suíno
  28. Fressura Resfriada ou Congelada de Suíno
  29. Palato Congelado de Suíno
  30. Útero Congelado de Suíno
  31. Carne Mecanicamente Separada Resfriada ou Congelada de Suíno.
  32. Mucosa Intestinal de Suíno
  33. Ingredientes Congelados para Ração Animal
- OBS. 1: Os cortes e miúdos poderão se apresentar sob a forma de cubos, tiras, iscas ou bifês.
- OBS.2: Os produtos acima relacionados podem se aplicar ao javali.

ANEXO III  
NOMENCLATURA DE OVINO E CAPRINO

1. Carne Resfriada ou Congelada de Ovíno ou Capríno com Osso
  - Carcaça
  - Meia Carcaça
  - Pernil
  - Paleta
  - Carré
  - Costela
  - Pescoço
  - Peito
  - Dianteiro
  - Dianteiro sem Paleta
2. Carne Resfriada ou Congelada de Ovíno ou Capríno sem Osso
  - Pernil
  - Lombo
  - Costela
  - Paleta
  - Peito
  - Pescoço
  - Filézinho
  - Coxão Duro
  - Coxão Mole
  - Alcatra
  - Patinho
  - Recortes (Exclusivamente para fins industriais)
3. Miúdos Resfriados ou Congelados de Ovíno ou Capríno
  - Fígado
  - Coração
  - Rins
  - Língua
  - Estômago
  - Pulmão
4. Cordeiro Resfriado ou Congelado (com dentes de leite e peso mínimo de carcaça de 6 kg)
5. Envoltórios Naturais Resfriados ou Congelados de Ovíno ou Capríno

ANEXO IV  
NOMENCLATURA DE EQUINO, ASININO E MUIAR

1. Carne Resfriada ou Congelada de Equino sem Osso
  - Coxão Mole
  - Coxão Duro
  - Patinho
  - Alcatra
  - Contra-filé
  - Filé Mignon
  - Paleta
  - Coração-da-paleta
  - Entranha Grossa
  - Entranha Fina
  - Peito
  - Pescoço
  - Recortes (Exclusivamente para fins industriais)
2. Miúdos Resfriados ou Congelados de Equino
  - Coração
  - Língua
  - Fígado
  - Pulmão
  - Rins
  - Estômago
  - Baço
3. Traqueia Resfriada ou Congelada de Equino
4. Tendões e Ligamentos Resfriados ou Congelados de Equino
5. Envoltórios Naturais Resfriados ou Congelados de Equino
6. Crina da cauda
7. Crina do pescoço
8. Pele
9. Ingredientes Congelados para Ração Animal

ANEXO V  
NOMENCLATURA DE EMA E AVESTRUZ

1. Cortes Resfriados ou Congelados de Ema ou Avestruz
  - Coxas
  - Coxas sem osso
  - Sobrecostas
  - Sobrecostas sem osso
  - Peito
  - Peito sem osso
  - Costela
  - Costela sem osso
  - Pescoço
  - Pescoço sem osso
  - Pés
2. Miúdos Resfriados ou Congelados de Ema ou Avestruz
  - Fígado
  - Coração
  - Moela
3. Pele de Ema ou Avestruz
4. Penas de Ema ou Avestruz
5. Bico e Unhas de Ema ou Avestruz

ANEXO VI  
NOMENCLATURA DE BOVINO E BUBALINO

1. Carne Resfriada ou Congelada de Bovino e Bubalino com Osso
  - Meia Carcaça
  - Quarto Dianteiro
  - Quarto Traseiro
  - Dianteiro sem Paleta
  - Paleta
  - Traseiro-serrote
  - Lombo
  - Lombo-Alcatra
  - Alcatra-Coxão
  - Ponta de Agulha
  - Pá
  - Raquete
  - Músculo-do-dianteiro
  - Pescoço
  - Costela do Dianteiro
  - Peito
  - Alcatra
  - Coxão
  - Contra-filé
  - Filé de Costela
  - Bisteca
  - Tibone
  - Ossobuco
  - Costela do Traseiro
  - Acém
  - Coxão Bola
  - Ripa da Chuleta
2. Carne resfriada ou congelada de Bovino e Bubalino sem osso
  - Peixinho
  - Coração-da-Paleta
  - Acém
  - Cupim
  - Pa
  - Paleta
  - Raquete
  - Músculo-do-Dianteiro
  - Ponta de Agulha
  - Coxão
  - Alcatra
  - Filé de Costela
  - Capa de Filé
  - Filé Mignon
  - Coxão Mole
  - Coxão Duro
  - Lagarto
  - Patinho
  - Músculo Mole
  - Músculo Duro
  - File de Lombo
  - Contra-Filé
  - Bife do Vazio
  - Costela do Traseiro
  - Vazio
  - Fralda
  - Diafragma/Fraldinha
  - Maminha da Alcatra
  - Picanha
  - Coração-da-Alcatra
  - Recortes (Exclusivamente para fins industriais)
3. Recortes Diferenciados de Bovino
  - Carne Resfriada ou Congelada de Bovino sem Osso
  - Recorte de Contra-Filé (Bananinha):
  - Recorte de Alcatra (Aranha):
  - Recorte de Alcatra (Rolha):
  - Recorte de Coxão Mole (Pêra):
  - Recorte de Coxão Mole (Capa):
  - Recorte de Diafragma (Pilar):

4. Miúdos Resfriados ou Congelados de Bovino e Bubalino
  - Miolos
  - Língua
  - Coração
  - Fígado
  - Pulmão
  - Timo
  - Rins
  - Mocotó
  - Rabada
  - Rúmen
  - Reticulo
  - Omaso
5. Carne Moída Resfriada ou Congelada de Bovino ou Bubalino
6. Baço Resfriado ou Congelado de Bovino ou Bubalino
7. Medula Congelada de Bovino ou Bubalino
8. Testículos Resfriados ou Congelados de Bovino ou Bubalino
9. Glândula Mamária Resfriada ou Congelada de Bovino ou Bubalino
10. Sangue Congelado de Bovino ou Bubalino
11. Soro Fetal de Bovino ou Bubalino
12. Plasma Congelado de Bovino ou Bubalino
13. Envoltórios Naturais Resfriados ou Congelados de Bovino ou Bubalino (tripas e bexiga)
14. Vergalho Resfriado ou Congelado de Bovino ou Bubalino
15. Aorta Resfriada ou Congelada de Bovino ou Bubalino
16. Cartilagens Resfriadas ou Congeladas
17. Tecido Adiposo/Gordura Congelada de Bovino ou Bubalino
18. Nonato Congelado de Bovino ou Bubalino
19. Pele de Bovino ou Bubalino
20. Crina da Cauda de Bovino
21. Cascos de Bovino
22. Chifres de Bovino
23. Cerdas Auriculares de Bovino
24. Lábios Resfriados ou Congelados de Bovino ou Bubalino
25. Bochechas Resfriadas ou Congeladas de Bovino ou Bubalino
26. Orelhas Resfriadas ou Congeladas de Bovino ou Bubalino
27. Glândulas Resfriadas ou Congeladas de Bovino ou Bubalino:
  - Hipófise
  - Pâncreas
  - Tireoide
  - Adrenal
  - Ovários
28. Ligamentos Resfriados ou Congelados de Bovino ou Bubalino
29. Tendões Resfriados ou Congelados de Bovino ou Bubalino
30. Traqueia Resfriada ou Congelada de Bovino ou Bubalino
31. Glote Resfriada ou Congelada de Bovino ou Bubalino
32. Carne de Esôfago Resfriada ou Congelada de Bovino ou Bubalino
33. Ossos Resfriados ou Congelados de Bovino ou Bubalino
34. Abomaso Resfriado ou Congelado de Bovino ou Bubalino (para fabricação de coalho)
35. Músculo do Abomaso Resfriado ou Congelado de Bovino ou Bubalino (para fabricação de coalho)
36. Mucosa Intestinal de Bovino
37. Ingredientes Congelados para Ração Animal

ANEXO VII  
NOMENCLATURA DE OVOS

1. Ovos de Galinha
    - Ovos Tipo Jumbo - (peso mínimo de 66 g por unidade)
    - Ovos Tipo Extra - (peso entre 60 g e 65 g por unidade)
    - Ovos Tipo Grande - (peso entre 55 g e 59 g por unidade)
    - Ovos Tipo Médio - (peso entre 50 g e 54 g por unidade)
    - Ovos Tipo Pequeno - (peso entre 45 g e 49 g por unidade)
    - Ovos Tipo Industrial - (peso abaixo de 45 g por unidade)
    - Ovos Caipira ou Tipo Caipira, etc. (a classificação do ovo por peso é opcional).
    - Ovo líquido congelado, resfriado
  2. Ovos de Codorna
- OBS.: Ovos de outras espécies de aves não são classificados, devendo constar o nome da espécie de procedência. Ex.: Ovos de Pata.

01/10/2001

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

DESPACHO DO PRESIDENTE  
Em 3 de julho de 2001

REF: Processo nº 12.127/2000.  
Consubstanciado nos Despachos PROGE/SUBAD nº 213/2001, fl. 194/202, aprovado pelo Procurador-Geral, Substituto, DIAFI, 206 e COGER fl. 209, autorizo a dispensa de licitação e a venda direta.

ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA PINHEIRO

01/10/2001

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.253, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001

O Ministro de Estado da Educação, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, resolve:

Art. 1º As instituições de ensino superior do sistema federal de ensino poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas que, em seu todo ou em parte, utilizem método não presencial, com base no art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, e no disposto nesta Portaria.



§ 1º As disciplinas a que se refere o caput, integrantes do currículo de cada curso superior reconhecido, não poderão exceder a vinte por cento do tempo previsto para integralização do respectivo currículo.

§ 2º Até a renovação do reconhecimento de cada curso, a oferta de disciplinas previstas no caput corresponderá, obrigatoriamente, à oferta de disciplinas presenciais para matrícula opcional dos alunos.

§ 3º Os exames finais de todas as disciplinas ofertadas para integralização de cursos superiores serão sempre presenciais.

§ 4º A introdução opcional de disciplinas previstas no caput não desobriga a instituição de ensino superior do cumprimento do disposto no art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, em cada curso superior reconhecido.

Art. 2º A oferta das disciplinas previstas no artigo anterior deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de tecnologias de informação e comunicação para a realização dos objetivos pedagógicos.

Art. 3º As instituições de ensino superior credenciadas como universidades ou centros universitários ficam autorizadas a modificar o projeto pedagógico de cada curso superior reconhecido para oferecer disciplinas que, em seu todo ou em parte, utilizem método não presencial, como previsto nesta Portaria, devendo ser observado o disposto no § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 1º As universidades e centros universitários deverão comunicar as modificações efetuadas em projetos pedagógicos à Secretaria de Educação Superior - SESu -, do Ministério da Educação - MEC -, bem como enviar cópia do plano de ensino de cada disciplina que utilize método não presencial, para avaliação.

§ 2º A avaliação prevista no parágrafo anterior poderá facultar a introdução definitiva das disciplinas que utilizem método não presencial no projeto pedagógico de cursos superiores reconhecidos ou indicar a interrupção de sua oferta.

Art. 4º As instituições de ensino superior não incluídas no artigo anterior que pretenderem introduzir disciplinas com método não presencial em seus cursos superiores reconhecidos deverão ingressar com pedido de autorização, acompanhado dos correspondentes planos de ensino, no Protocolo da SESu, MEC.

Parágrafo único. Os planos de ensino apresentados serão analisados por especialistas consultores do Ministério da Educação, que se manifestarão através de relatório à SESu, e somente poderão ser implementados após a expedição de ato de autorização do Ministro da Educação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 2.254, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 105/2001, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23033.000088/2000-96, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com a habilitação Comércio Exterior, a ser ministrado na Rua Cussy Júnior, nº 4-55, na cidade de Bauru, no Estado de São Paulo, pelo Instituto de Ensino Superior de Bauru, mantido pelo Instituto de Ensino Superior de Bauru SAC Ltda., com sede na cidade de Bauru, no Estado de São Paulo, com oitenta vagas totais anuais, turnos de quarenta alunos, turno noturno.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 2.255, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 107/2001, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta dos Processos nºs 23000.014079/2000-60 e 23000.014078/2000-15, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento das habilitações Gestão de Negócios e Gestão de Serviços, do curso de Administração, bacharelado, a serem ministradas na Avenida Danilo Azeite, nº 381, Distrito Industrial Marechal Castelo Branco, na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, pelo Instituto de Ensino Superior FUCAP, mantido pela Fundação Cento de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica, com sede na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, com duzentas vagas totais anuais, com turmas de cinquenta alunos, turno noturno.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 2.256, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 108/2001, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.013270/2000-94, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Aprovar o remanejamento, para o turno matutino, de cem vagas do curso de Letras, licenciatura plena, sendo cinquenta vagas para a habilitação Português e respectivas Literaturas e cinquenta vagas para a habilitação Inglês e respectivas Literaturas, autorizadas originariamente para o turno noturno, ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Vitória, mantido pela União Capixaba de Ensino Superior, ambos com sede na cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 2.257, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 109/2001, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.012534/99-33, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, a ser ministrado na Avenida Ari Coelho, nº 829, bairro Carmem Salmem, na cidade de Rondonópolis, no Estado do Mato Grosso, pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Administrativas de Rondonópolis, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Rondonópolis, com sede na cidade de Rondonópolis, no Estado do Mato Grosso, com sessenta vagas totais anuais, turno noturno.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 2.258, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 110/2001, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.006479/2000-00, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Educação Artística, licenciatura plena, com as habilitações Artes Plásticas e Desenho, ministrado na Avenida Jurucê, nº 402, Moema, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, pela Faculdade de Educação e Cultura Montessori, mantida pela Associação Maria Montessori de Educação e Cultura, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, com oitenta vagas totais anuais, turno noturno.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º A Instituição deverá divulgar o conceito resultante da avaliação do curso, no Edital de abertura do processo seletivo, em atenção ao art. 4º da Portaria SESu/MEC nº 1.647/2000, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores, bem como incluir o referido conceito no catálogo, de acordo com a Portaria MEC nº 971/97. Deverá, ainda, adequar a carga horária total do curso, oferecido na modalidade licenciatura, ao que determina a legislação vigente e alterar a denominação do mesmo para Artes Visuais, licenciatura plena, a partir do próximo processo seletivo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 2.259, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 111/2001, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.000945/99-31, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento da habilitação Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, do curso de Pedagogia, licenciatura, ministrado na Avenida Manoel Elias, nº 2001, Morro Santana, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, pela Faculdade Porto-Alegrense de Educação, Ciências e Letras, mantida pela Sociedade Educacional Sul-Rio-Grandense, com sede na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, com cem vagas totais anuais, com turmas de cinquenta alunos, no turno diurno.

Art. 2º A Instituição, antes da publicação do edital do primeiro processo seletivo, deverá adotar as providências para a implantação do Instituto Superior de Educação, espaço institucional de formação de professores, para abrigar a habilitação ora autorizada, no âmbito do Curso Normal Superior, conforme dispõem o Decreto nº 3.276/99, alterado pelo Decreto nº 3.524/2000, a Resolução CP/CNE nº 01/99 e o Parecer CEE/CNE nº 133/2001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 2.260, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 113/2001, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.012129/2000-74, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de quatro anos, o reconhecimento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, ministrado na Rua Cristiano Oshiro, nº 10, Centro, na cidade de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo, pelas Faculdades Integradas FIEOB-FIEOB, mantidas pela Fundação de Ensino Octávio Bastos, com sede na cidade de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo.

Art. 2º A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º A Instituição deverá divulgar o conceito resultante da avaliação do curso, no Edital de abertura do processo seletivo, em atenção ao art. 4º da Portaria SESu/MEC nº 1.647/2000, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores, bem como incluir o referido conceito no catálogo, de acordo com a Portaria MEC nº 971/97.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 2.261, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 114/2001, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.009401/2000-39, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de dois anos, as habilitações Magistério da Educação Infantil e Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, do curso de Pedagogia, licenciatura, ministrado no campus localizado na Rua Israel Pinheiro, nº 2000, na cidade de Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais, pela Universidade Vale do Rio Doce, mantida pela Fundação Percival Farquhar, com sede na cidade de Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º A Instituição deverá divulgar o conceito resultante da avaliação do curso, no Edital de abertura do processo seletivo, em atenção ao art. 4º da Portaria SESu/MEC nº 1.647/2000, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores, bem como incluir o referido conceito no catálogo, de acordo com a Portaria MEC nº 971/97.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 2.262, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 115/2001, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.014014/2000-14, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento da habilitação Administração de Empresas, do curso de Administração, bacharelado, ministrado na Rodovia BR-070, Km 05, em Jussara, no Estado de Goiás, pela Faculdade de Jussara, mantida pelo Centro de Ciências de Jussara SAC Ltda., com sede na cidade de Jussara, no Estado de Goiás, com cem vagas totais anuais, com turmas de cinquenta alunos, no turno noturno.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 2.263, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 116/2001, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta dos Processos nºs 23000.015839/99-05 e 23000.015840/99-86, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento das habilitações Administração de Empresas e Sistemas de Informações Gerenciais, do curso de Administração, bacharelado, ministrado na Rua 12 de Outubro esquina com Comendador Leão, na cidade de Rio Verde, no Estado de Goiás, pelo Instituto de Ensino Superior de Rio Verde, mantido pela Associação de Ensino Superior de Goiás, com sede na cidade de Rio Verde, no Estado de Goiás, com duzentas vagas totais anuais, turno noturno.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA